



COMUNICAÇÃO INTERNA
Licitações e Contratos Administrativos

Nº: PE-18-2025-I DATA: 03/09/2025
DE: Pregoeiro do BDMG PARA: Vice-Presidência do BDMG

Para: Sr. Antônio Claret de Oliveira Junior
Vice-presidente do BDMG

Ref.: Pregão Eletrônico BDMG-09/2025 - análise de recurso administrativo - recomendação de provimento

Sr. Vice-presidente.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de pessoa jurídica para prestação serviços continuados de apoio operacional e administrativo, com cessão de mão de obra, em conformidade com as especificações constantes no edital e seus anexos.

O edital foi publicado em 02/07/2025 e republicado em 12/07/2025, em edição do Diário Oficial do Estado e nos portais do BDMG e Compras MG na internet (itens SEI 117219142 e 118138538) tendo sido disponibilizados nesses portais o instrumento convocatório e todas as informações pertinentes. A republicação foi necessária para correção do valor de referência e das planilhas de composição de custo, conforme análise da GPAS (item SEI 117765910) e da S.JU (item SEI 117766179), sendo a justificativa (item SEI 117773397) aprovada por Vossa Senhoria (item SEI 117905160) e pelo Sr. Presidente (item SEI 117910228) em 10/07/2025.

Houve, até o dia 23/07/2025, dezoito pedidos de esclarecimento, sendo sete referentes à primeira publicação do edital (item SEI 120481244) e onze referentes após a republicação do edital (item SEI 120481377), sendo que todos foram devidamente conhecidos e respondidos. Foram também apresentados cinco pedidos de esclarecimento que não foram conhecidos por não atenderem aos requisitos previstos no edital (item SEI 120481430).

Não houve impugnações ao edital.

A sessão pública foi aberta no dia 29/07/2025, com a participação das seguintes sociedades empresárias:

| Licitante | Posição após a fase de lances | Proposta após a fase de lances (R\$) |
|---|-------------------------------|--------------------------------------|
| 79.283.065/0001-41 - ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. (F000170) | 1º | R\$ 34.417.000,00 |
| 64.112.428/0001-09 - VIVA SERVICOS LTDA (F000130) | 2º | R\$ 34.417.780,80 |
| 78.533.312/0001-58 - PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (F000166) | 3º | R\$ 35.091.628,00 |
| 16.669.442/0001-65 - CONAPE SERVICOS LTDA (F000184) | 4º | R\$ 35.128.764,60 |
| 10.874.523/0001-10 - OBJETIVA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (F000121) | 5º | R\$ 35.400.962,39 |
| 16.650.774/0001-06 - ALFA & OMEGA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (F000118) | 6º | R\$ 35.400.962,40 |
| 00.146.889/0001-10 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (F000144) | 7º | R\$ 35.414.361,00 |
| 00.482.840/0001-38 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (F000165) | 8º | R\$ 35.530.933,20 |
| 50.400.407/0001-84 - PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (F000163) | 9º | R\$ 35.700.000,00 |
| 27.581.238/0001-04 - STARK TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA (F000151) | 10º | R\$ 35.881.049,40 |
| 14.551.828/0001-42 - VITHA SERVICE EMPRESA DE ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS (F000142) | 11º | R\$ 35.956.000,00 |
| 01.723.789/0001-71 - CONSERVADORA CAMPOS E SERVICOS GERAIS LTDA (F000180) | 12º | R\$ 35.956.885,20 |
| 12.904.815/0001-84 - RIO MINAS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA (F000139) | 13º | R\$ 36.590.900,17 |
| 02.531.343/0001-08 - ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (F000128) | 14º | R\$ 36.590.902,02 |
| 26.187.039/0001-53 - LIDERANCA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP (F000174) | 15º | R\$ 36.871.600,00 |
| 03.159.145/0001-28 - SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA (F000114) | 16º | R\$ 36.871.636,20 |
| 08.764.312/0001-83 - MAXIMA SERVICOS E OBRAS LTDA (F000140) | 17º | R\$ 36.975.693,00 |
| 05.208.408/0001-77 - INOVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA (F000123) | 18º | R\$ 37.000.000,00 |
| 39.818.737/0001-51 - HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA (F000183) | 19º | R\$ 41.658.919,80 |

Analisada a conformidade da proposta da ORBENK (item SEI 120493385), verificou-se ser manifestamente inexequível, segundo os critérios objetivos do edital, item 6.4.1, pois não era possível, mantida a estrutura de custos declarada pela licitante, se alcançar o valor de sua proposta após a fase de lances sem que o lucro se torna-se inferior a zero. Também verificou-se que a CCT apresentada para os motoristas não incluía o município de Belo Horizonte em sua abrangência territorial (item SEI 120493548), em desacordo com o requisito previsto no edital, Anexo III, item 1.1.1. Assim, de acordo com o que prevê o edital, itens 6.3.1.1.1 e 6.3.1.1.2, foi determinado à licitante que encaminhasse: 1) o arquivo de proposta ajustado ao último valor ofertado na fase de lances; 2) comprovação, mediante qualquer meio apto documental ou documentável, da possibilidade de redução dos custos que houver, de forma a comprovar a exequibilidade de sua proposta; e 3) justificativa para adoção da CCT relativa aos postos dos motoristas.

Finalizado, pela própria licitante, o prazo concedido, e enviados os documentos de proposta readequada (item SEI 120495701), não foi apresentada qualquer justificativa para apresentação da CCT relativa aos postos de motoristas cuja abrangência não inclui Belo Horizonte. Também não foi apresentada qualquer comprovação ou justificativa para a possibilidade de redução dos custos das despesas administrativas/operacionais, contrariando o disposto no edital, Anexo III, item 2.1.2. Assim, não tendo sido comprovada a conformidade da proposta ao que prevê o edital, Anexo III, item 1.1.1, em relação ao critério de territorialidade, e não tendo sido comprovada a exequibilidade, a proposta da ORBENK foi desclassificada, pelo que determina o edital, item 3.8.3 e Anexo III, item 2.2.

Analisada a conformidade da proposta da VIVA SERVIÇOS (item SEI 120494808), verificou-se ser manifestamente inexequível, consideradas as despesas obrigatórias previstas na CCT (item SEI 120497586) que vincula a proposta e que não foram incluídas na composição dos custos do arquivo enviado. Em descumprimento ao que determina o edital, anexo III, item 1.2, a licitante não juntou o arquivo xlsx mas apenas um arquivo PDF que não contém o detalhamento dos valores subjetivos, vício não passível de superação por impossibilitar a verificação da exequibilidade. Assim, pelo que determina o edital, anexo III, item 1.2.5.1, a proposta da VIVA SERVIÇOS foi desclassificada.

Analisada a conformidade da proposta da PLANSUL (item SEI 120510798), verificou-se incorreção no valor preenchido, na planilha de apresentação da proposta, com relação ao item obrigatório "Contribuição Assistencial Patronal (associado)", previsto na CCT (item SEI 120511047) à qual se vincula a proposta em relação aos postos que não de motorista. Assim, de acordo com o que prevê o edital, itens 6.3.1.1.1 e 6.3.1.1.2, e respectivos subitens, foi determinado à licitante que encaminhasse: 1) planilha corrigida, sem que haja compensação em qualquer outro item de custo ou no lucro, pelo que determina o edital, item 6.5.1.1.1; OU 2) justificativa do valor informado o item "Contribuição Assistencial Patronal (associado)".

Finalizado, pela própria licitante, o prazo concedido, e enviados os documentos de proposta readequada e justificativa para o novo valor informado (item SEI 120516521), e considerada a existência de sede da licitante em BH (item SEI 120529127), foi verificado que a proposta atendia aos requisitos de conformidade do edital, não presumível a inexequibilidade.

Realizada, pelo chat, a negociação, a licitante alegou que "para garantir a boa execução contratual" não seria possível conceder descontos ao valor da proposta, justificativa que foi aceita pelo pregoeiro.

Foi verificado, que, por equívoco, que a declaração de conformidade da proposta da PLANSUL foi feita antes da verificação das condições do edital, Anexo III, item 3 e respectivos subitens. Assim, a manutenção da decisão pela conformidade da proposta foi condicionada à verificação das condições do edital mencionadas, ao que a PLANSUL foi convocada para apresentar, nos termos do edital, Anexo III, item 3 e respectivos subitens: 1) documento apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e o Risco Ambiental do Trabalho (RAT) utilizados para a composição do percentual declarado para o campo Riscos ambientais do trabalho RAT x FAP, preferencialmente a GFIP; 2) documento apto a comprovar o regime tributário se lucro presumido, lucro real cumulativo, ou lucro real não cumulativo, preferencialmente a DCTF; e, se for o caso, 3) comprovante de enquadramento em Regime Especial de Tributação ou exceção tributária legal que alcance.

Analisada a documentação enviada pela licitante (item SEI 119606958), verificou-se que para a comprovação referida no item 3.1.2 foi apresentada a DCTWeb e uma decisão judicial. Com o apoio da Superintendência de Controladoria do BDMG (item SEI 119602640), constatou-se que: 1) a DCTFWeb de fato comprova o regime de incidência do Lucro Real para IRPJ e CSLL e Cumulativo e Não Cumulativo para PIS e COFINS; e 2) a decisão judicial, transitada em julgado, reconhece o direito de o licitante se sujeitar a tributação pelo regime cumulativo, viabilizando-se o recolhimento do PIS e da COFINS nas respectivas alíquotas de 0,65% e 3% sobre o faturamento advindo das receitas de prestação de serviços. Dessa forma, considerou-se suprida pelo F000166 a condição do edital, Anexo III, item 3.1.2. Sobre o que estabelece o item 3.2 do mesmo anexo do edital, consultados, com fundamento no edital, item 4.7.3, o órgão jurídico do BDMG (item SEI 119633897) e junto à Receita Federal as regras relativas à DCTF e a DCTFWeb (item SEI 120528917) constatou-se que "a DCTF está extinta para fatos geradores a partir de 2025" e que "a declaração de débitos e créditos será apresentada exclusivamente pela DCTFweb". Portanto, a regra do edital, Anexo III, item 3.2, foi considerada nula de pleno direito, por se opor ao princípio da legalidade o qual vincula o BDMG nos termos da Lei Federal 13.303/2016, art. 31, vez que contraria a legislação específica. Assim, constatado o atendimento também ao que prevê o edital, Anexo III, item 3.1.1, foi mantida a decisão pela conformidade da proposta da licitante PLANSUL. Assim, **foi considerada válida e classificada a última proposta apresentada pela PLANSUL, no valor global de R\$ 35.091.628,00.**

Concedida a oportunidade para a interposição de recursos relativo à análise de propostas, a RIO MINAS manifestou-se nos seguintes e exatos termos: "Recorro da decisão do Pregoeiro que considerou válida a proposta do licitante PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, em razão de a proposta não atender à condição do edital no item 1.4 e 1.4.1 ferindo a isonomia do processo pois está claro neste item que a empresa não pode usar índices decorrentes da sua própria e exclusiva realidade." A OBJETIVA manifestou-se nos seguintes e exatos termos: "Manifestamos intenção de interpor recurso administrativo em face da aceitação da proposta de preços da empresa arrematante, por entender que tal decisão afronta os princípios que regem a licitação, conforme será detalhadamente fundamentado em nossa peça recursal". A ORBENK manifestou-se nos seguintes e exatos termos: "Manifestamos intenção de recorrer contra a decisão de desclassificação de nossa proposta, pois como informado no chat, os apontamentos poderiam pois nosso prazo não havia encerrado. Os demais motivos onde serão demonstrados as razões recursais administrativas. Ressaltamos o Acórdão TCU 5847/2018 1ª Câmara (Não cabe ao pregoeiro rejeitar sumariamente a intenção de recurso)."

Iniciada a fase de habilitação, foram obtidos o relatório CRC, as certidões de regularidade junto ao CAFIMP e ao CEIS e a lista para verificação do requisito do item 2.2.5 de habilitação do licitante PLANSUL, segundo a prescrição do edital, item 6.6.6 e respectivo subitem (item SEI 120531534). Foi requerido, junto à PLANSUL, que encaminhasse os documentos requeridos pelo edital, Anexo II, itens 2.4.2 e 2.4.3; item 2.5.1; e item 2.5.3. Analisados os documentos enviados (item SEI 120531829), com o apoio da GPAS (item SEI 120532155) e da S.CT (item SEI 120532750), foi verificado o atendimento a todas as condições de habilitação, ao que **a PLANSUL foi declarada habilitada e vencedora da licitação.**

Concedida a oportunidade para a interposição de recursos referentes à fase de habilitação, a OBJETIVA manifestou-se nos seguintes e exatos termos: "Manifestamos intenção de interpor recurso administrativo em face da aceitação da habilitação da empresa arrematante, por entender que tal decisão afronta os princípios que regem a licitação, conforme será detalhadamente fundamentado em nossa peça recursal".

Empreendido o juízo de admissibilidade, os recursos apresentados pela RIO MINAS e pela ORBENK foram admitidos, vez que atendiam os pressupostos previstos no edital, item 7.4.1. Os recursos apresentados pela OBJETIVA não foram admitidos, vez que não atendiam os pressupostos previstos no edital, item 7.4.1, 'e'.

A RIO MINAS e a ORBENK apresentaram tempestivamente as razões de recurso.

A PLANSUL apresentou tempestivamente as contrarrazões de recurso.

Passo à análise dos recursos e à instrução da decisão de Vossa Senhoria.

As razões e contrarrazões de recurso foram analisadas em sua integralidade e pormenorizadamente, mas serão aqui consignados apenas os pontos mais relevantes das razões de recurso, em itálico e entre aspas, e sempre nos exatos termos nos quais foram apresentadas.

DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE ORBENK (F000170)

Ao interpor recurso relativo à análise de propostas, a ORBENK manifestou-se nos seguintes e exatos termos: "Manifestamos intenção de recorrer contra a decisão de desclassificação de nossa proposta, pois como informado no chat, os apontamentos poderiam pois nosso prazo não havia encerrado. Os demais motivos onde serão demonstrados as razões recursais administrativas. Ressaltamos o Acórdão TCU 5847/2018 1ª Câmara (Não cabe ao pregoeiro rejeitar sumariamente a intenção de recurso)."

Conforme consignado em ata, o recurso foi admitido apenas em relação à motivação expressamente consignada no âmbito da sessão pública, pelo que determina o edital, item 7.4.1, alínea 'e', ou seja, não foi admitido em relação à parte "Os demais motivos onde serão demonstrados as razões recursais administrativas".

Passo à instrução da decisão de Vossa Senhoria.

Preliminarmente, ressalte-se que a presente licitação é regida pela Lei Federal 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG. A Lei 14.133/2021, mencionada pela recorrente na fundamentação de suas razões recursais, em nada vincula a licitação, conforme estabelece a própria lei, no art. 1º, §1º.

1 Em sua descrição dos fatos, a recorrente afirma, em relação à sua proposta, que:

"o vício (...) se refere unicamente à adequação da CCT para os cargos de motorista (frota e executivo)";

Simplemente não é verdade que o vício se restrinja "à adequação da CCT para os cargos de motorista (frota e executivo)". A recorrente omite fatos importantes acerca de sua desclassificação, que devem ser esclarecidos para possibilitar a perfeita compreensão dos fatos.

A manifestação deste Pregoeiro acerca da avaliação da conformidade e da exequibilidade da proposta da recorrente foi a seguinte, conforme registrado na Ata da sessão pública (item SEI 120665686, p. 27):

| | | | |
|------------------------|-------------------|-------|---|
| 29/07/2025 13:04:05 | Titular da sessão | Todos | Sr. licitante F000170, sua proposta resultante da fase de lances é manifestamente inexequível, segundo os critérios objetivos do edital. Sobre a CCT referente à sua proposta, tendo em vista o critério de abrangência territorial previsto na CCT MG001330/2025, cláusula segunda, e o requisito previsto no edital, Anexo III, item 1.1.1, que determina que enquadramento sindical é determinado também pelo local da prestação dos serviços, justifique a adoção da CCT relativa aos postos dos motoristas. Assim, pelo que determina o edital, itens 6.3.1.1 e 6.3.1.2, e respectivos subitens, deverá encaminhar: 1) o arquivo XLSX a que se refere o Anexo III do edital, item 1.2, ajustado ao último valor ofertado no âmbito da fase de lances; e 2) a comprovação, mediante qualquer meio apto documental ou documentável, da possibilidade de redução dos custos que houver. ATENÇÃO: deve encaminhar única e exclusivamente o arquivo XLSX ajustado ao último valor que ofertou no âmbito da fase de lances; a documentação que comprove a possibilidade de redução de custos, observadas as condições do edital, Anexo III, item 1.2.4 e item 2.1.2 e respectivos subitens; e a justificativa para adoção da CCT relativa aos postos dos motoristas. Reitero: não deve encaminhar neste momento qualquer outro documento além do arquivo XLSX ajustado ao último valor que ofertou no âmbito da fase de lances e os documentos aqui requeridos objetivamente - ATENÇÃO: o documento que seja simples declaração não tem aptidão à comprovação requerida. Para tanto terá duas horas contadas da publicação do respectivo aviso pelo Portal de Compras no chat, prazo prorrogável por mais duas horas, nos termos do edital, item 6.3.1.1. Caso precise de mais tempo avise aqui pelo chat, antes do término do prazo já concedido. Ao concluir o encaminhamento finalize o prazo, clicando no botão FINALIZAR PRAZO DO ENVIO DA PROPOSTA AJUSTADA. |
|------------------------|-------------------|-------|---|

Portanto, foi requerido da recorrente 1) o arquivo de proposta ajustado ao último valor ofertado na fase de lances; 2) a comprovação da possibilidade de redução de custos, considerado o que prevê o edital, Anexo III, item 1.2.4 e item 2.1.2 e respectivos subitens; e 3) a justificativa para adoção da CCT relativa aos postos dos motoristas.

Fica claro que a apresentação de justificativa para adoção da CCT apresentada pela recorrida **foi apenas uma** das requisições feitas pelo pregoeiro quando da avaliação da conformidade e exequibilidade da proposta da recorrente. Por óbvio, a análise da desclassificação deve considerar, em sua totalidade, a avaliação de conformidade e exequibilidade realizada.

2 Na sua argumentação, a recorrente afirma que

"a empresa recorrente foi desclassificada sumariamente sob o argumento de que não comprovou a exequibilidade de sua proposta, sem que fosse oportunizada a correção da planilha através de diligência";

"a decisão de desclassificação ocorreu em período inferior às duas horas previstas no edital";

"mesmo tratando-se vício sanável e solicitada a abertura de diligência pela proponente melhor classificada, a licitante (sic) preferiu desclassificá-la em manifesta ofensa ao princípio do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa. Do mesmo modo, violação ao instrumento convocatório que prevê a possibilidade de saneamento de eventuais erros nas planilhas que não alterem o valor final da proposta"; e

"por critério exclusivo do BDMG, restou vedada a possibilidade de ajuste entre a Planilha Inicial e a Planilha Final".

Também não é verdade que a proposta da Recorrente foi desclassificada sumariamente, sem que lhe fosse "oportunizada a correção da planilha através de diligência". Para entendimento da questão, é necessário esclarecer que o edital BDMG 09/2025 prevê claramente, em seu Anexo III, item 1.1.1, que a CCT a que se vincula a proposta deve observar o local da prestação dos serviços, ou seja Belo Horizonte:

1.1.1. ATENÇÃO: será(ão) informado(s) o(s) código(s) de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego da(s) CCT(s) então vigente(s) a que se vincula a proposta apresentada, observado que o enquadramento sindical é determinado pela atividade preponderante da licitante e pelo local da prestação dos serviços e ainda pelo que prescreve a CLT, art. 511, §3º.

No entanto, a CCT MG001330/2025, indicada pela recorrida em sua proposta com relação aos postos de motoristas (item SEI 120493548), traz em sua cláusula segunda a informação que sua abrangência territorial abarca, exclusivamente, "Bom Despacho/MG, Carmo do Cajuru/MG, Cláudio/MG, Divinópolis/MG, Nova Serrana/MG e Oliveira/MG" ou seja, em desacordo com o requisito do edital.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **PROFISSIONAL** "dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, compreendidos entre estes, aqueles relacionados no 2. Grupo do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas do Transporte de Terrestres, quais sejam, Trabalhadores em Empresas do Transporte de Passageiros Municipal, Intermunicipal e Interestadual, Cargas, Sólidas, Líquidas ou Gasosas, Fretamento e Turismo" e **ECONÔMICA** "das empresas de asseio e conservação - compreendidas no 5º Grupo - Turismo Hospitalidade - do Plano da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, nestas abrangidas as empresas que prestam serviços de limpeza, conservação e manutenção de prédios, serviços de limpeza, conservação e manutenção de móveis, jardins, preservação ambiental, serviços de medições para expedições de contas de fornecimentos públicos de energia e água/esgotos e entregas, empresas de prestação de serviços permanentes ou contínuos de portaria e vigia, empresas de prestação de serviços permanentes ou contínuos de faxina, empresas de prestação de serviços permanentes ou contínuos de limpeza de caixa de água, empresas de prestação de serviços permanentes ou contínuos de trabalhos braçais, empresas de prestação de serviços permanentes ou contínuos de agentes de campo, empresas de prestação de serviços permanentes ou contínuos de ascensoristas, empresas de prestação de serviços permanentes ou contínuos de copeiragem, empresas de prestação de serviços permanentes ou contínuos de capinagem, empresas de prestação de serviços de dedetização e controle de pragas urbanas, empresas de prestação de serviços permanentes ou contínuos de limpeza de vidros, empresas de prestação de serviços permanentes ou contínuos manobrista, empresas de prestação de serviços permanentes ou contínuos de garagista, empresas de prestação de serviços permanentes ou contínuos de reprografista, empresas de prestação de serviços permanentes ou contínuos de jardinagem, empresas de prestação de serviços permanentes ou contínuos de office-boys, empresas de prestação de serviços permanentes ou contínuos de faxina de limpeza técnica industrial, empresas de prestação de serviços permanentes ou contínuos de recepcionistas ou atendentes", com abrangência territorial em **Bom Despacho/MG, Carmo do Cajuru/MG, Cláudio/MG, Divinópolis/MG, Nova Serrana/MG e Oliveira/MG**.

A recorrente foi tempestivamente convocada para demonstrar a conformidade e a exequibilidade de sua proposta, conforme já exposto.

Em resposta à convocação feita pelo pregoeiro, a recorrente encaminhou a documentação que julgou pertinente (Item SEI 120495701) para atendimento do que lhe foi requerido e encerrou antecipadamente o prazo aberto no sistema para envio dos documentos, conforme registrado no chat da sessão. No entanto, dentre os documentos enviados não foi apresentada pela recorrente qualquer documento ou argumentação para justificar a apresentação da CCT relativa aos postos de motoristas cuja abrangência não inclui Belo Horizonte ou para comprovar a exequibilidade de sua proposta, conforme requerido.

| | | | |
|------------------------|-------------------|---|--|
| 29/07/2025 13:05:20 | Portal de compras | 1 | O licitante F000170 é convidado a enviar o arquivo da sua proposta ajustada para o lote 1. A data limite para o envio do arquivo é 29/07/2025 15:05. |
| 29/07/2025 13:33:28 | Portal de compras | 1 | O prazo para envio do arquivo da proposta ajustada do licitante F000170 foi finalizado. |
| 29/07/2025 13:33:30 | F000170 | 1 | Realizamos o envio da proposta ajustada conforme solicitado. |

Ressalte-se que caso julgasse necessário, a recorrente tinha a oportunidade de ter o prazo renovado, conforme prevê o edital, item 6.3.1.1.1 e subitem, para isso bastando que o solicitasse tempestivamente.

| | | | |
|------------------------|-------------------|-------|---|
| 29/07/2025 13:04:05 | Titular da sessão | Todos | Sr. licitante F000170, sua proposta resultante da fase de lances é manifestamente inexequível, segundo os critérios objetivos do edital. Sobre a CCT referente à sua proposta, tendo em vista o critério de abrangência territorial previsto na CCT MG001330/2025, cláusula segunda, e o requisito previsto no edital, Anexo III, item 1.1.1, que determina que enquadramento sindical é determinado também pelo local da prestação dos serviços, justifique a adoção da CCT relativa aos postos dos motoristas. Assim, pelo que determina o edital, itens 6.3.1.1.1 e 6.3.1.1.2, e respectivos subitens, deverá encaminhar: 1) o arquivo XLSX a que se refere o Anexo III do edital, item 1.2, ajustado ao último valor ofertado no âmbito da fase de lances; e 2) a comprovação, mediante qualquer meio apto documental ou documentável, da possibilidade de redução dos custos que houver. ATENÇÃO: deve encaminhar única e exclusivamente o arquivo XLSX ajustado ao último valor que ofertou no âmbito da fase de lances; a documentação que comprove a possibilidade de redução de custos, observadas as condições do edital, Anexo III, item 1.2.4 e item 2.1.2 e respectivos subitens; e a justificativa para adoção da CCT relativa aos postos dos motoristas. Reitero: não deve encaminhar neste momento qualquer outro documento além do arquivo XLSX ajustado ao último valor que ofertou no âmbito da fase de lances e os documentos aqui requeridos objetivamente - ATENÇÃO: o documento que seja simples declaração não tem aptidão à comprovação requerida. Para tanto terá duas horas contadas da publicação do respectivo aviso pelo Portal de Compras no chat, prazo prorrogável por mais duas horas, nos termos do edital, item 6.3.1.1.1. Caso precise de mais tempo avise aqui pelo chat, antes do término do prazo já concedido. Ao concluir o encaminhamento finalize o prazo, clicando no botão FINALIZAR PRAZO DO ENVIO DA PROPOSTA AJUSTADA. |
|------------------------|-------------------|-------|---|

Contudo, a recorrente, além de não solicitar a prorrogação do prazo para que pudesse efetivamente atender ao requerido pelo pregoeiro, nos termos do edital, **encerrou ela própria o prazo, após apresentar a documentação**, a qual se verificou inapta à comprovação requerida, definida, dessa forma, observada a regra constitucional, art. 173, §1º, inciso II^[ii], e o que dispõe a Lei Federal 13.303/2016, art. 68^[iii], a preclusão pelo menos consumativa^[iiii] do ato para o qual foi convocada.

Fica claro que, ao contrário do argumentado pela recorrente:

- a) a recorrente teve a oportunidade de apresentar planilha readequada a sua última proposta, inclusive tendo enviado tal arquivo mediante uso da funcionalidade do sistema;
- b) a recorrente teve a oportunidade de justificar a adoção da CCT apresentada;
- c) a recorrente teve a oportunidade de justificar a redução de custos de sua proposta;
- d) a recorrente encaminhou a documentação que considerou suficiente, sem manifestar interesse pela prorrogação do prazo e, inclusive, encerrou manualmente o prazo concedido, antes do seu fim.

Não restam dúvidas de que a recorrente teve a oportunidade de comprovar a conformidade e a exequibilidade de sua proposta e não o fez, restando afastada, portanto, a alegação de excesso de formalismo e de ofensa ao princípio do formalismo moderado.

Além disso, justamente por não ter apresentado nenhuma justificativa ou documentação para comprovar a adoção da CCT relativa aos postos dos motoristas e para demonstrar a possibilidade de redução de custos da proposta, não restou dúvida relevante a ser sanada e tampouco havia algo a ser suprido, complementado ou esclarecido na instrução do processo, pelo pregoeiro, não cabendo, portanto, a alegação de que deveria ter sido realizada diligência. Ao contrário do que argumenta a recorrente, realizar diligência para permitir à recorrente apresentar novos documentos naquele momento, após já concedida a oportunidade prevista no edital, seria uma afronta aos princípios da impessoalidade, previsto na Lei 13.303/2016, art. 31.

Pelo exposto, a recorrente não está com a razão em sua argumentação.

3 A licitante prossegue sua argumentação, afirmando que

"a desclassificação sequer poderia ter sido motivada pela não demonstração da exequibilidade, considerando que a alteração da CCT referência na proposta não alteraria em nada o valor da proposta final que é perfeitamente exequível";

"beira o absurdo, com o mais elevado respeito, que a proposta mais vantajosa (R\$ 34.416.983,20) para administração tenha sido excluída do certame mesmo atendendo os requisitos previstos no edital e na lei e sendo R\$ 2.995.386,20 a menor do que o valor orçado pela administração (R\$ 37.412.369,40) - e não 50% mais baixa, condição para eventual reconhecimento da sua inexequibilidade"; e

"a inexequibilidade de uma proposta precisa ser vastamente comprovada, o que nem de longe ocorreu no caso concreto".

Preliminarmente, não devem ser consideradas as razões recursais nesse tópico, por remeterem a ponto não impugnado no recurso interposto. Segundo o Regulamento de Licitações do BDMG, art. 62, §2º, elaborado em observância ao que determina a Lei Federal 13.303/2016, art. 40, inciso V, e o edital, item 7.2.2.1, as razões recursais devem se ater ao que foi consignado na manifestação recursal.

Porém, na hipótese de Vossa Senhoria divergir desse juízo, passo à análise do ponto não coincidente com o recurso interposto.

A recorrente novamente usa como premissa o argumento no mínimo equivocada de que sua desclassificação se deveu a vício na determinação da CCT que vincula sua proposta. Sobre a patente inexequibilidade de sua proposta, foi verificada segundo o critério do edital, que é matemático, aritmético, considerados no cálculo os custos **apresentados pela própria Recorrente e que correspondem à realidade**, segundo o que determina o edital, Anexo III, item 1.2.4..

Observe-se que a proposta original apresentada pela recorrente foi de R\$ 37.379.984,20 (item SEI 120493385). Chamam a atenção os percentuais informados pela recorrente para o lucro, 0,05%, e suas despesas administrativas/operacionais relativas à proposta, 11,5218%.

| PREÇOS TOTAIS (MENSAL, ANUAL E GLOBAL PELA CONTRATAÇÃO): | | 622.999,74 | 7.475.996,84 | 37.379.984,20 |
|--|------------|------------|--------------|---------------|
| Bonificação e outras despesas | Percentual | | | |
| Lucro | 0,0500% | | | |
| Despesas administrativas/operacionais | 11,5218% | | | |
| Encargos sociais incidentes sobre a remuneração | Percentual | | | |
| Seguro de Acidente e Trabalho - RAT x FAP | 3,8889% | | | |
| Tributação sobre o faturamento | Percentual | | | |
| ISSQN ou ISS | 5,0000% | | | |
| COFINS | 3,0000% | | | |
| PIS/PASEP | 0,6500% | | | |

O último valor ofertado, após a fase de lances, foi de R\$ 34.417.000,00, correspondente a um desconto de R\$ 2.962.984,20. Ocorre que, **considerados os percentuais informados pela recorrente para despesas administrativas/operacionais, RAT x FAP e tributação sobre o faturamento, o último valor ofertado não poderia ser alcançado mesmo se fosse zerado o lucro**, hipótese que sequer é permitida pelo que prevê o edital, anexo III, item 2.1. Portanto, realizada a análise objetiva das propostas original e readequada da recorrente, verificou-se que a proposta readequada é manifestamente inexequível.

| PREÇOS TOTAIS (MENSAL, ANUAL E GLOBAL PELA CONTRATAÇÃO): | | 622.727,55 | 7.472.730,56 | 37.363.652,80 |
|--|----------|-------------------|--------------|---------------|
| Bonificação e outras despesas | | Percentual | | |
| Lucro | 0,0000% | | | |
| Despesas administrativas/operacionais | 11,5218% | | | |
| Encargos sociais incidentes sobre a remuneração | | Percentual | | |
| Seguro de Acidente e Trabalho - RAT x FAP | 3,8889% | | | |
| Tributação sobre o faturamento | | Percentual | | |
| ISSQN ou ISS | 5,0000% | | | |
| COFINS | 3,0000% | | | |
| PIS/PASEP | 0,6500% | | | |

2.1. Concluída a fase de lances, a proposta que enseje lucro igual ou inferior a zero, tendo em conta o que prescreve o item 1 e respectivos subitens deste anexo, será considerada manifestamente inexequível.

Por isso, não surpreende que o arquivo de proposta readequada enviado pela recorrente (item SEI 120495701) tenha trazido uma alteração em outro percentual, que não no lucro. Ou seja, a redução substancial do percentual de despesas administrativas/operacionais, de 11,5218% para 2,1619%, foi a forma encontrada pela recorrente para alcançar o último valor proposto na fase de lances.

| PREÇOS TOTAIS (MENSAL, ANUAL E GLOBAL PELA CONTRATAÇÃO): | | 573.616,39 | 6.883.396,64 | 34.416.983,20 |
|--|---------|-------------------|--------------|---------------|
| Bonificação e outras despesas | | Percentual | | |
| Lucro | 0,0500% | | | |
| Despesas administrativas/operacionais | 2,4619% | | | |
| Encargos sociais incidentes sobre a remuneração | | Percentual | | |
| Seguro de Acidente e Trabalho - RAT x FAP | 3,8889% | | | |
| Tributação sobre o faturamento | | Percentual | | |
| ISSQN ou ISS | 5,0000% | | | |
| COFINS | 3,0000% | | | |
| PIS/PASEP | 0,6500% | | | |

Ocorre que o edital BDMG 09/2025 é claro ao prever que será considerada inválida e, conseqüentemente, desclassificada a proposta que, quando presumidamente inexequível em relação ao valor ofertado advindo da fase de lances, não tiver a exequibilidade confirmada. Por isso, conforme já demonstrado, foi concedida a oportunidade para a recorrente comprovar a possibilidade de redução de custos de sua proposta, considerando o que prevê o edital anexo III, item 2.1.2:

2.1.2. Os custos declarados na proposta original são os correspondentes à realidade da empresa licitante e, portanto, somente poderão ser alterados mediante justificativa cabal que detalhe e fundamente a possibilidade da alteração empreendida.

Portanto, cabia à recorrente comprovar a exequibilidade de sua proposta, conforme prevê o edital, anexo III, item 2.1.1:

2.1.1. O licitante cuja proposta for considerada manifestamente inexequível será convocado para que apresente novo arquivo de Composição de Custos e Formação de Preços e documentação e/ou informações complementares pertinentes, aptas à comprovação da exequibilidade dos preços ofertados.

Conforme já demonstrado, a recorrente foi convocada para comprovar a possibilidade de redução de custos, e findo o prazo concedido, não apresentou qualquer comprovação ou justificativa para a redução dos custos das despesas administrativas/operacionais, contrariando o disposto no edital, Anexo III, item 2.1.2.

Cabe reiterar que, justamente por não ter sido apresentada nenhuma justificativa ou documentação para comprovar a possibilidade de redução de custos da proposta, não cabia a realização de diligência.

Portanto, a recorrente não está com a razão em sua argumentação.

4 A recorrente prossegue, argumentando que

"é de responsabilidade do particular garantir a execução do objeto contratado em sede de licitação com os preços ofertados (Acórdãos TCU 963/2004, 2104/2004, 1791/2006, 1179 – todos do Plenário). As planilhas de custos e formação de preços têm caráter meramente instrumental, sendo que a responsabilidade da cotação é da licitante e só homenageia o princípio da economicidade"; e

"o art. 20 da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro estabelece que não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão".

Novamente, não devem ser consideradas as razões recursais nesse tópico, por remeterem a ponto não impugnado no recurso interposto. Porém, na hipótese de Vossa Senhoria divergir desse juízo, passo à análise do ponto não coincidente com o recurso interposto.

Ao contrário do que alega a recorrente, as planilhas de determinação de custos e formação de preços não tem caráter meramente instrumental, mas determinam **objetivamente** a exequibilidade ou não da proposta da licitante. Por outro lado, não possui qualquer aptidão à comprovação da viabilidade da proposta o argumento de que seria *"responsabilidade do particular garantir a execução do objeto contratado em sede de licitação com os preços ofertados"* pois as consequências práticas de um contrato inexequível recairão sobre o BDMG. Essa avaliação também evidencia as razões pelas quais uma proposta que não teve sua exequibilidade comprovada não pode ser considerada a mais vantajosa para o BDMG.

Portanto, por não ter apresentado qualquer justificativa para apresentação da CCT relativa aos postos de motoristas cuja abrangência não inclui Belo Horizonte, em desacordo com o edital, Anexo III, item 1.1.1, e por não ter apresentado qualquer comprovação ou justificativa para a possibilidade de redução dos custos das despesas administrativas/operacionais, contrariando o disposto no edital, Anexo III, item 2.1.2 e assim, não tendo sido comprovada a conformidade e a exequibilidade da proposta, a decisão pela desclassificação da proposta da recorrente foi necessária, em razão do que determina o edital, item 3.8.3 e Anexo III, item 2.2, para objetivação dos princípios da impessoalidade, do julgamento objetivo, e da vinculação ao instrumento convocatório, pelo que estabelece a Lei Federal 13.303/2016, art. 31.

Veza que

- a) à recorrente foi concedido não somente o prazo integral de duas horas para o encaminhamento de documentação apta à comprovação de exequibilidade de sua proposta, nos termos do edital, item 6.3.1.1.1, mas também a oportunidade de prorrogação desse prazo, segundo o mesmo item do edital; e que
- b) foi a própria recorrente que finalizou o respectivo prazo, após encaminhar documentação cuja inaptidão para a comprovação requerida foi objetivamente verificada, materializada a preclusão consumativa,

pugno pelo não provimento ao recurso, o qual não deve ser conhecido na parte inovadora.

DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE RIO MINAS (F000139) CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA PLANSUL

II.1 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – OBRIGATORIEDADE DO PREGOIEIRO EM OBSERVAR AS REGRAS PREVISTAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Defende a Recorrente que:

"ao analisar de forma detalhada a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços apresentada pela Recorrida para fins de classificação de sua proposta, deparou-se com falhas graves, que, maculam a decisão proferida pelo D. Pregoeiro, por estarem em total desconformidade com as normas editalícias, notadamente no uso irregular das alíquotas de PIS e COFINS sob o regime cumulativo".

O direito da Recorrida de se enquadrar no regime cumulativo para o PIS e a COFINS, **nos termos da lei**, fora estabelecido pelo TRF4^[i] e o trânsito em julgado dessa decisão foi reconhecido pelo STJ^[ii] e pelo STF^[iii]. **Nesse panorama**, as propostas apresentadas pela Recorrida, a original e a readequada ao último valor global ofertado, e respectivos detalhamentos, atendem objetivamente a todos os requisitos de admissibilidade do edital, razão pela qual, ao contrário do que afirma a Recorrente, **sua desclassificação é que consistiria em prejuízo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

Contudo, ao tempo da decisão pela classificação das propostas da Recorrida, este pregoeiro ignorava a promulgação do Tema de Repercussão Geral 337 do STF, o qual determinou a ineficácia da referida decisão judicial favorável à Recorrida, observados os efeitos da publicação dos Temas de Repercussão Geral 881 e 885 do STF, como será demonstrado.

II.2 - DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA – USO INDEVIDO DO REGIME CUMULATIVO DE PIS E COFINS – ALÍQUOTAS REDUZIDAS DE 0,65% E 3% – ANEXO III – ITENS 1.4 E 1.4.1 – ADOÇÃO DE ÍNDICES NOMINAIS DOS TRIBUTOS CONFORME A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE MÉDIAS, MEDIANAS OU ÍNDICE

DECORRENTE DA REALIDADE DA PRÓPRIA LICITANTE

Prossegue a Recorrente:

"cumpre, neste momento, evidenciar de forma pormenorizada o descumprimento das normas editalícias pela empresa declarada vencedora, especialmente no que concerne ao preenchimento da proposta ajustada.

Trata-se de descumprimento de fácil constatação, cuja evidência dispensa maiores digressões, impondo, de forma natural e juridicamente inafastável, o desfecho consistente na desclassificação da proposta, em estrita observância aos Princípios da Legalidade, da Isonomia e do Julgamento Objetivo".

obre o princípio da isonomia, a própria Recorrente reconhece ter assento na igualdade constitucional (art. 5º, caput), substanciada, conforme entendimento geral, no que Rui Barbosa expressa em sua Carta aos Moços^[iv], parafraseando Aristóteles:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. **Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.** Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.

Na mesma esteira, Marçal Justen Filho^[v] (2019, p. 90) define que a isonomia significa **"o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença"**.

Numa análise mais acurada, José dos Santos Carvalho Filho^[vi] (2016, p. 254) reconhece que "o princípio da igualdade, ou isonomia, tem sua origem no art. 5º da CR, como direito fundamental, e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados **que se encontrem na mesma situação jurídica"**.

Preconizam Bernardo Strobel Guimaraes. Leonardo Coelho Ribeiro, Carlos Vinicius Alves Ribeiro, Isabella Bittencourt Mäder Gonçalves Giublin e Juliana Bonacorsi de Palma^[vii] (2019, p. 208) que

A participação de particulares nos procedimentos de compra das estatais lhes assegura tratamento isonômico, sem que se instalem distinções entre eles. Evidente, contudo, é que a igualdade se faz a partir de um critério de comparação, pois é um conceito de relação. Assim, a igualdade existe dentro de um certo critério de comparação. Muitas vezes as estatais podem criar critérios de comparação próprios. Neste caso, apenas aqueles que se achem acobertados pelo referido critério devem ser tratados de modo isonômico. Como diz a máxima, tratar desigualmente os desiguais é prestigiar a isonomia.

Desde o estabelecimento da classificação das propostas comerciais advindas da fase de lances, Recorrente e Recorrida ocupam posições absolutamente dispares, encontram-se em situações jurídicas diversas, não havendo, portanto, que se aventar ter havido qualquer tratamento diferenciado ilegal.

De igual maneira não cabe inferir a não observância do princípio do julgamento objetivo. Todas as decisões relativas à conformidade da proposta da Recorrida foram mediante a verificação objetiva de atendimento aos requisitos de admissibilidade do edital, os questionados pela Recorrente e os não questionados.

Em relação aos questionados pela Recorrente, a Recorrida atendeu indubitavelmente ao que determina o edital, **considerando que teria o direito de se vincular ao regime cumulativo para o PIS e a COFINS, perspectiva deste pregoeiro à época da decisão objeto do recurso:**

a) no Anexo III,

item 1.4, tendo comprovado pela DCTFWeb, que compõe o arquivo de protocolo SEI 120528917, a forma de sua tributação é pelo Lucro Real e que o regime PIS/COFINS é cumulativo e não cumulativo; e

item 1.4.1, tendo sido adotados os índices nominais dos tributos estabelecidos na legislação específica, a Lei Federal 9.715/1998, art. 8º, caput c/c inciso I^[viii], para o PIS, e a Lei Federal 9.718/1998, art. 8º^[ix], para a COFINS, e

b) no Anexo III-A,

itens 1.2.2.5 e 1.2.2.5.1, tendo sido informado no campo específico do arquivo XLSX de detalhamento da proposta comercial o índice nominal da COFINS estabelecido na legislação específica, conforme já posto; e

itens 1.2.2.6 e 1.2.2.5.2^[x], tendo sido informado no campo específico do arquivo XLSX de detalhamento da proposta comercial o índice nominal do PIS estabelecido na legislação específica, também conforme já posto.

Sobre o princípio da legalidade, na clássica definição de Diógenes Gasparini^[xi] (2012, p.61), o "significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação".

Nessa perspectiva, considerada decisão judicial que estabeleceria o direito da Recorrida de se vincular ao regime cumulativo, **conforme as exceções prescritas na legislação específica**, não haveria qualquer mácula de legalidade.

Porém, consultado sobre o alcance da decisão do TRF4 favorável à Recorrida, o órgão jurídico do BDMG manifestou-se pela ineficácia da decisão, no teor do Parecer nº 2/BDMG/JURIDICO/2025 (item SEI 121948917):

(...) entendemos que o direito conferido à Plansul nos termos da decisão exarada nos autos da apelação cível 5021123-94.2013.4.04.7200, encontra-se fulminado, não mais existindo ante o novo entendimento do STF acerca do tema, plasmado no Tema 337 e nos termos dos Temas 881 e 885, que flexibilizaram a coisa julgada em matéria tributária nas relações jurídicas de trato sucessivo.

Desse modo, não se enquadrando a Recorrida nos róis de exceção da Lei Federal 10.637/02, art. 8º, em relação ao PIS, e da Lei nº 10.833/03, art. 10, quanto à COFINS, os índices a serem considerados para composição de sua proposta são 1,65% e 7,6%, como defende a Recorrente.

A Recorrente afirma ainda que

"a Recorrida inseriu alíquotas de PIS e COFINS em patamares inferiores aos fixados na legislação de regência para o seu regime de tributação (0,65% e 3% respectivamente) amparando-se em decisão judicial transitada em julgado que, supostamente lhe assegura regime cumulativo de apuração.

Ora, a decisão judicial apresentada pela Recorrida insere-se de forma inequívoca no conceito de "índice diverso decorrente da realidade própria da licitante", expressamente vedado pelo edital, conforme Anexo III e Anexo III-A, itens 1.4.1, 1.2.2.5 e 1.2.2.6)".

A avaliação da Recorrente é equivocada.

O regime de tributação da Recorrida, em relação aos serviços objeto da licitação, seria o cumulativo para o PIS e a COFINS, segundo a DCTFWeb que apresentou no âmbito da fase de análise de conformidade de proposta e nos termos da legislação específica.

Isso pelo que estabelecem a Lei Federal 10.637/02, art. 8º, em relação ao PIS, e a Lei nº 10.833/03, art. 10, quanto à COFINS, acerca da permanência de determinadas empresas sob o

regime da legislação anterior. A forma escolhida pelo legislador para determinar quais empresas permaneceriam vinculadas ao regime cumulativo foi casuística, empírica, mediante a consignação de rol de atividades. Embora o rol de atividades dos dispositivos de ambas as leis não traga a que será exercida pela Recorrida no âmbito da contratação advinda da licitação, caso Vossa Senhoria entenda pelo não provimento ao recurso, o TRF4 reconheceu que o rol de cada lei é **exemplificativo** ^[xii] e que a Recorrida **tem o direito de prosseguir vinculada ao regime cumulativo de apuração do PIS e da COFINS** ^[xiii]. Eis o fundamento da decisão:

*"8 - O sentido da lei, já se viu, está em equalizar o tratamento tributário das empresas cujos produtos ou serviços são onerados pela incidência do PIS e/ou da COFINS, e daquelas que não sofrem tais ônus. O regime não-cumulativo é adequado para as primeiras, e deve o legislador editar a norma restritiva para que não se aplique às segundas. Se o fez de forma incompleta - por força do casuismo da regulamentação - surge a lacuna, que deve ser integrada pelo julgador, no caso concreto, de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (DL nº 4.657, de 04/09/42, 'Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro', art. 4º). **E a solução, aqui, é dar à empresa autora, enquanto empresa de prestação de serviços, o mesmo tratamento dado pela lei às outras prestadoras de serviços, excluindo-a do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS**". (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5021123-94.2013.404.7200/SC. Voto. Relator: Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Disponível em: <https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=4141406400789675111000000819&evento=490&key=fd4b20a06d3eb2cf784c86499d18311a8a39d1e183bdd71667b4b7c0d04e0f0a&hash=> Acesso em: 25 ago. 2025).*

Portanto, a decisão judicial do TRF4 não se insere "de forma inequívoca no conceito de 'índice diverso decorrente da realidade própria da licitante'". Na verdade, a decisão judicial estabelece que a Recorrida é alcançada pela hipótese de exceção tributária legal da Lei Federal 10.637/02, art. 8º, em relação ao PIS, e da Lei nº 10.833/03, art. 10, quanto à COFINS, como prevê o edital. Anexo III, item 3.1.3.

Assim, o que impossibilita considerar possível a utilização das alíquotas próprias do regime cumulativo é a ineficácia da decisão do TRF4, advinda do que estabelece o Termo de Repercussão Geral 337 do STF, consideradas as consequências dos Termos de Repercussão Geral 881 e 885 também do STF.

Prossegue a Recorrente afirmando que:

A situação tributária em questão, por sua própria natureza, decorre de direito subjetivo individual, circunscrito à esfera jurídica da empresa beneficiada, carecendo de qualquer aplicação erga omnes e, portanto, incapaz de produzir efeitos gerais no âmbito da licitação. Trata-se de condição particular e exclusiva, que não se projeta sobre as demais participantes e que, justamente por não influir de forma homogênea nas condições de disputa, não pode ser utilizada como parâmetro válido na composição de preços.

A Recorrente se equivoca em dois pontos: em relação ao alcance da decisão judicial e em relação à regularidade das condições de proposta da Recorrida.

Sobre o alcance da decisão judicial, produz, sim, efeitos *erga omnes* ^[xiv], na medida em que, não fosse o entendimento do STF que culminou na ineficácia da decisão do TRF4, **o direito garantido à Recorrida teria de ser respeitado por todos, inclusive pelo BDMG, no âmbito desta licitação.**

Em relação à regularidade da proposta da Recorrida, a condição objeto do recurso atende a todos os requisitos formais ao instrumento convocatório ^[xv] e o TRF4 estabeleceu ser hipótese de exceção tributária prevista na legislação própria, segundo o entendimento em decisão que garantiu a estabilidade das relações jurídicas **até a publicação do Tema 337, do STF**, conforme já posto.

Aduz ainda a Recorrente que:

"a utilização, pela Recorrida, de alíquotas de PIS e COFINS inferiores às previstas na legislação, resultou em inequívoca violação ao Princípio da Isonomia, conferindo-lhe vantagem competitiva indevida em relação às demais licitantes que, em estrita observância às normas do certame, apresentaram suas propostas com base nos índices nominais exigidos pelo edital"

e que

"(...) em razão do Princípio da Igualdade, a Administração tem o dever de assegurar a todos os interessados em celebrar contrato com o ente público as mesmas oportunidades, mediante a adoção de um processo seletivo equânime, cuja obrigatoriedade decorre do Princípio da Isonomia, previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, na parte inicial do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no caput do art. 31 da Lei 13.303/2016".

Conforme já demonstrado, a Recorrida apresentou sua proposta com base nos índices nominais exigidos pelo edital, os índices estabelecidos por lei para o regime cumulativo, aplicável até o advento do Tema de RG 337. Desse modo, não há que se falar em qualquer prejuízo à isonomia, na perspectiva apresentada pela Recorrente, e à igualdade.

Tanto Recorrente quanto Recorrida tiveram tratamento absolutamente isonômico enquanto ocuparam a mesma situação jurídica.

Insiste a Recorrente, consignado que

"Conforme demonstram os documentos juntados aos autos, a empresa encontra-se tributada pelo regime de Lucro Real, o que, nos termos da legislação de regência, a submete obrigatoriamente ao regime não cumulativo de apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, com aplicação das alíquotas nominais previstas nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, quais sejam: 1,65% e 7,6% respectivamente".

A Recorrida se submete obrigatoriamente ao regime não cumulativo única e exclusivamente porque o Tema 337 do STF determinou a ineficácia da decisão do TRF4, conforme já posto. Até então, a Recorrida encontrou-se tributada pelo regime de Lucro Real, **cumulativo para o PIS e a COFINS**, conforme a possibilidade expressa no Anexo III do edital, item 3.1.2: "3.1.2. documento apto a comprovar o regime tributário – se lucro presumido, **lucro real cumulativo**, ou lucro real não cumulativo –, preferencialmente a DCTF".

Aduz também a Recorrente que

"É razoável supor que potenciais licitantes, cientes da impossibilidade de aplicar condições fiscais especiais, tenham optado por não participar da licitação, o que evidencia o comprometimento da competitividade e da ampla participação no procedimento licitatório.

É igualmente plausível que empresas que efetivamente participaram desta licitação também possuísem condições fiscais especiais relativas ao PIS e à COFINS, mas, por respeito às regras do edital e correta interpretação do item 1.4.1 e correlatos, não se valerem dessas vantagens em suas planilhas".

Seguramente não é razoável a Recorrente trazer o imponderável para fundamentar sua irrisignação, especialmente porque sua compreensão dos fatos é equivocada, tendo a proposta da Recorrida atendido a todos os requisitos editalícios e, não fosse a decisão relativa ao Tema 337 do STF, legais.

Pondera também a Recorrente que a Recorrida:

"deveria, caso pretendesse utilizar o regime cumulativo de apuração de PIS e COFINS decorrente de decisão judicial, ter apresentado impugnação tempestiva ao instrumento convocatório, conforme previsto no item 2.3 do edital. Ao não fazê-lo, aderiu integralmente às regras do certame, vinculando-se a elas de forma irrevogável, e não pode, em momento posterior, valer-se de exceção particular para alterar parâmetros objetivos de composição de preços, sob pena de violar a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e a lisura do procedimento licitatório".

A Recorrente curiosamente ignora que a vinculação do licitante ao regime do Lucro Real cumulativo foi expressamente prevista na redação do Anexo III, item 3.1.2, conforme já posto.

Por outro lado, não é adequado o entendimento de que a utilização, pela Recorrida, do regime cumulativo de apuração de PIS e COFINS decorra da decisão judicial. A decisão não criou o direito da Recorrida, apenas reconhece esse direito **que se fundamenta na hipótese legal de permanência sob o regime do Lucro Real cumulativo para PIS e COFINS**. Contudo, reitera-se, mais uma vez, o entendimento advindo do Tema 337 determinou a ineficácia da referida decisão, na avaliação do órgão jurídico do BDMG.

Portanto, a afirmação não procede.

Ao final, a Recorrente pugna:

“pelo recebimento e acatamento das presentes Razões para que, Vossa Senhoria reconsidere da decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a Recorrida, tendo em vista o flagrante desrespeito às regras do Edital e da Legislação pertinente, reconhecendo a sua desclassificação.

e que

“caso não atendido nenhum dos pedidos anteriores, (...) seja encaminhada as presentes Razões à autoridade superior”.

Por todo o exposto, o pleito da Recorrente deve prosperar, mas não pelas razões do recurso interposto e sim pela ineficácia da decisão que reconheceu o direito da Recorrida de se vincular ao regime cumulativo para o PIS e a COFINS, após a publicação do Tema de RG 337 pelo STF.

CONCLUSÃO

Em razão da política de designação de competências do BDMG, este Pregoeiro pugna à Vossa Senhoria que recomende ao Sr. Presidente do BDMG:

- a) a ratificação a decisão pela não admissão dos recursos interpostos pela OBJETIVA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA contra a classificação da proposta e contra a habilitação da PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, pelo não atendimento do pressuposto da motivação;
- b) a ratificação da decisão pela admissão da parte não inovadora do recurso contra a desclassificação da proposta da ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA e, por todo exposto, o não provimento a esse recurso;
- c) a ratificação da decisão pela admissão do recurso interposto pela RIO MINAS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA contra a classificação da proposta da PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA e o provimento a esse recurso, mas não pelas razões do recurso interposto e sim pela ineficácia da decisão que reconheceu o direito da Recorrida de se vincular ao regime cumulativo para o PIS e a COFINS, após a publicação do Tema de RG 337 pelo STF.

Respeitosamente,

Evandro Dolabella Melo

Pregoeiro do BDMG

REFERÊNCIAS RECURSO ORBENK

^[i] Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...) **II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;**

^[ii] Art. 68. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado.

^[iii] “A preclusão é a perda da possibilidade de praticar um ato processual em razão de não o ter exercido no tempo, no modo ou na forma estabelecidos pela lei. O objetivo é garantir a celeridade processual e a segurança jurídica, ao impedir que as partes prolonguem indevidamente o processo a fim de assegurar que as etapas processuais sejam cumpridas de forma ordenada e eficiente. Existem três tipos principais de preclusão: 1. **Preclusão consumativa: verifica-se quando a parte praticou determinado ato processual e não pode repeti-lo. Ex: apresentado um recurso, não é possível apresentar outro do mesmo tipo contra a mesma decisão.** 2. Preclusão temporal: ocorre quando a parte deixa de praticar um ato dentro do prazo legal ou judicial determinado. Ex: se o réu não apresenta defesa no prazo previsto, perde o direito de apresentar posteriormente. 3. Preclusão lógica: acontece quando a prática de um ato é incompatível com outro já realizado pela parte. Ex: se a parte é condenada a indenizar e faz o pagamento, não pode recorrer depois da condenação”. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Página Inicial. Institucional. Imprensa. Produtos e Campanhas. Direito Fácil. Edição semanal. Preclusão. publicado 22/11/2024. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/preclusao>> Acesso em: 26 ago. 2025.

REFERÊNCIAS RECURSO RIO MINAS

^[i] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5021123-94.2013.404.7200/SC. Relator: Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Disponível em: <https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41414064007896751110000000820&evento=490&key=2ace3f462c3f0f614909c993d4f5e62c782de5996e613f107e543c6707c643f5&hash=c1b871c> Acesso em 25 ago. 2025.

^[ii] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1591595 – SC. Relator: Ministro Gurgel de Fria. Decisão Monocrática. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=125596472&num_registro=201600693155&data=20210428> Acesso em: 25 ago. 2025.

^[iii] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.355.707 Santa Catarina. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Decisão Monocrática. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348974200&ext=.pdf>> Acesso em: 25 ago. 2025.

^[iv] BARBOSA, Rui. Carta aos Moços. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999.

^[v] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. rev. at. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

^[vi] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 30. ed. rev. atual, e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

^[vii] GUIMARÃES, Bernardo Strobel (et al.). Comentários à Lei das Estatais. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

^[viii] Art. 8 A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas: I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento.

^[ix] Art. 8 Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

^[x] Houve um erro material na numeração do item, que é subitem do item 1.2.2.5.6.

[xi] GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 17 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

[xii] "7 - **Esse rol não é exaustivo, nem pode sê-lo**, porque o universo das empresas prestadoras de serviços é crescente e quase inesgotável (é, provavelmente, o setor da economia em maior crescimento) e o critério adotado pelo legislador leva, inevitavelmente, a lacunas de regulamentação. A hipótese é da chamada lacuna oculta de regulamentação que ocorre, no dizer de Karl Larenz, naqueles casos 'em que se faz sentir a falta na lei duma 'ordenação de vigência negativa', portanto, duma regra restritiva. A lacuna não é aqui patente, mas está oculta, porque existe uma regra positiva dentro da qual cabe a situação de facto; falta todavia a esperada restrição da regra, que dela exceptua a situação' (em Metodologia da Ciência do Direito, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2ª ed., 1969, p. 434). Lacuna cujo suprimento se faz por redução teleológica, 'pelo aditamento da restrição postulada, de harmonia com o sentido da lei' (id., p. 451)" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5021123-94.2013.404.7200/SC. Voto. Relator: Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Disponível em:

<https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41414064007896751110000000819&evento=490&key=fd4b20a06d3eb2cf784c86499d18311a8a39d1e183bdd71667b4b7c0d04e0f0a&hash=69a0f

Acesso em: 25 ago. 2025).

[xiii] "Apelo da Impetrante provido parcialmente para reconhecer o seu direito de sujeitar-se à tributação de PIS e COFINS pelo regime cumulativo, relativamente às receitas decorrente da prestação de serviços, e para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, observada a prescrição quinquenal, tendo em conta o ajuizamento da presente demanda". (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5021123-94.2013.404.7200/SC. Ementa. Relator: Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Disponível em:

<https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41414064007896751110000000820&evento=490&key=468ccfa76508cb8d3ad32f6c38f094c88fccaab436a721b625b2d1e4ace30201&hash=07a411

Acesso em: 25 ago. 2025).

[xiv] "Erga omnes – Efeitos da lei ou decisão atingem todas as pessoas que estejam submetidas a um determinado ordenamento jurídico. Ex: uma decisão judicial do STF com efeito 'erga omnes' vale para todos os brasileiros". (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Página Inicial. Institucional. Imprensa. Produtos e Campanhas. Direito Fácil. Edição semanal. Disponível em:

<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/erga-omnes-e-inter-partes>> Acesso em: 25 ago. 2025.

[xv] 3.1. Empreendida a análise de exequibilidade a que se refere o item anterior, a licitante melhor classificada será convocada a apresentar, na forma a ser oportunamente determinada pelo Pregoeiro: (...) 3.1.2. documento apto a comprovar o regime tributário – se lucro presumido, **lucro real cumulativo**, ou lucro real não cumulativo –, preferencialmente a DCTF.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Dolabella Melo, Pregoeiro**, em 03/09/2025, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **120431123** e o código CRC **EC86B39A**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Processo nº 5200.01.0000640/2025-69.

Para: Evandro Dolabella Melo - Pregoeiro/Agente de licitações

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2025.

DESPACHO DECISÓRIO

Nos termos da legislação específica, do Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG e do Edital e considerada a CI PE-18-2025-I (item sei 120431123): a) ratifico a decisão pela não admissão dos recursos interpostos pela OBJETIVA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA contra a classificação da proposta e contra a habilitação da PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, pelo não atendimento do pressuposto da motivação; b) ratifico a decisão pela admissão do recurso contra a desclassificação da proposta da ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, exceto na parte inovadora, e não dou provimento a esse recurso; c) ratifico a decisão pela admissão e dou provimento ao recurso interposto pela RIO MINAS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA contra a classificação da proposta da PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA não pelas razões do recurso, mas pela ineficácia da decisão judicial que reconheceu o direito da Recorrida de se vincular ao regime cumulativo para o PIS e a COFINS, após a publicação do Tema de RG 337 pelo STF.

Gabriel Viégas Neto

Presidente

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Viégas Neto, Presidente**, em 04/09/2025, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **122110270** e o código CRC **29C93903**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Processo nº 5200.01.0000640/2025-69.

Para: Gabriel Viégas Neto

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2025.

DESPACHO DECISÓRIO

Estou de acordo com o aduzido na CI PE-18-2025-I (item sei 120431123) e recomendo a V.S^a: a) a ratificação da decisão pela não admissão dos recursos interpostos pela OBJETIVA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA contra a classificação da proposta e contra a habilitação da PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, pelo não atendimento do pressuposto da motivação; b) a ratificação da decisão pela admissão da parte não inovadora do recurso contra a desclassificação da proposta da ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA e o não provimento a esse recurso; c) a ratificação da decisão pela admissão do recurso interposto pela RIO MINAS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA contra a classificação da proposta da PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA e o provimento a esse recurso, não pelas razões do recurso interposto e mas pela ineficácia da decisão que reconheceu o direito da Recorrida de se vincular ao regime cumulativo para o PIS e a COFINS, após a publicação do Tema de RG 337 pelo STF.

Antônio Claret de Oliveira Junior

Vice-Presidente

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Claret de Oliveira Júnior**, Vice-Presidente, em 04/09/2025, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **122043990** e o código CRC **CF71221C**.
